REQUISIÇÕES CIVIS

HAHNEMANN GUIMARÃES
Consultor Geral da República

SUMÁRIO: — Requisição e desapropriação. Requisições civis e requisições militares. Requisições destinadas, em tempo de guerra, a satisfazer as necessidades da população civil. Objeto e condições da requisição. Processo da requisição. Indenização. Requisições em território inimigo.

Requisição e desapropriação — Quando, no século XVII, se começou a elaborar a teoria da desapropriação, era impossível pensar em submeter a certa disciplina as requisições. Estas eram uma pena imposta aos vencidos na guerra, enquanto a desapropriação constituía exercício do domínio eminente próprio do soberano, que podia, assim, tirar aos súditos os direitos adquiridos. Dois requisitos justificariam, segundo GRÓCIO, tal exercício: primeiro, a utilidade pública; segundo, a compensação do prejuízo, se esta fôsse possível.[1] Sendo ainda tão precária a condição dos súditos, a das populações dos territórios invadidos havia de ser muito pior. Prevalecia o princípio de que "a guerra deve alimentar a guerra", e às populações eram infligidos sofrimentos atrozes pelos exércitos. Em todo o caso, começou no mesmo século XVII a substituição do saque, da brutalidade indisciplinada, pela violência e a exploração organizadas, impondo-se aos territórios ocupados o regime das contribuições destinadas a alimentar e a custear as tropas.

No século XVIII, MONTESQUIEU sustentava que a indenização era sempre devida ao expropriado. "Se o magistrado político quer fazer um edifício público, um caminho novo, é preciso que indenize: a êste respeito, o público está na situação de um particular que trata com um particular. Já é muito que êle possa coagir um cidadão a lhe vender seu prédio, privando-o de um grande privilégio que a lei civil outorga, o de não poder ser forçado a alienar

1 *De jure belli ac pacis*, ed. Leers, Haia, 1680, II, XIV, VII.

seu bem.[2] A diversidade existente entre as duas teorias é clara: uma se baseia no domínio eminente do soberano e atribui ao expropriado uma indenização, no caso de ser possível; a outra identifica o bem público com a existência da propriedade privada e a expropriação com a venda forçada, que nunca se poderá realizar sem a indenização.

O respeito cada vez maior atribuído à propriedade privada concorreu para melhorar, no século XVIII, a situação dos habitantes das áreas atingidas pela guerra. Frederico II, o Grande, regulou as contribuições que seu exército podia arrecadar, e Washington usou o vocábulo *requisição* para designar as prestações em espécie, opostas às exigidas em dinheiro, que continuaram a chamar-se *contribuições*.

Em 1789, a "Declaração dos direitos do homem e do cidadão" de 28 de agôsto dispunha no art. 17 o seguinte: "Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado da mesma, salvo quando o exigir a necessidade pública, legalmente apurada, e sob a condição de justa e prévia indenização". Êste princípio era incompatível com as requisições, que, pela urgência, não permitem o exame prévio de sua necessidade, nem que se fixe, antecipadamente, a justa indenização. Continuou, porém, a ser mantida pela lei de 10 de julho de 1791 a obrigação dos civis alojarem as tropas, que é uma das conseqüências mais freqüentes da requisição. Em 23 de agôsto de 1793, é decretada por iniciativa do Comité de Salvação Pública a "requisição geral", que não atingiu as riquezas, mas os serviços pessoais. Todos os franceses foram requisitados para o serviço das armas. Êste exército nacional dos chamados "requisicionários" destinava-se a fazer a "guerra absoluta", "que mobiliza todos os recursos do país em homens e em material", pela requisição de todos os recursos do país. "O agricultor entrega os cereais, as ferragens, a lã, o linho, o cânhamo e até o rebanho; o artífice e o comerciante cedem todos os produtos fabricados; aos particulares pedem-se as armas, os uniformes de guardas nacionais, às vêzes as cobertas e roupas de casa; em Estrasburgo, Saint-Just exige-lhes vinte mil pares de sapatos; procuram-se cuidadosamente as matérias-primas: tôdas as espécies de metais, sinos das igrejas com suas cordas, papéis velhos e trapos, muros salitrados, ervas, sarças e até as cinzas dos fogões para o fabrico do nitrato de potássio; tôdas as emprêsas são postas a serviço da nação; as florestas e as minas, as pedreiras, os fornos metalúrgicos, os curtumes e as fábricas de papel, a grande manufatura de tecidos e a oficina dos sapateiros".[3]

---

2 *Oeuvres*, ed. Dalibon, Paris, 1822, IV, pág. 217; *De l'esprit des lois*, XXVI, XV.

3 *La révolution française*, LEFEVRE, Guyot et Sagnac, 1930, pág. 239.

Terminada a crise que tão profundamente atingira a propriedade individual, surgiu com a reação termidoriana, e foi continuada pelo Diretório, a tendência para suprimir o regime das requisições. É verdade que, voltando a medidas terroristas, o Diretório, quase extinto, em setembro de 1799, impôs aos agricultores a requisição de cavalos. Providências como esta facilitaram o bonapartismo.

No art. 545, o Código Civil francês reafirmou o princípio de que "ninguém pode ser coagido a ceder sua propriedade, salvo por utilidade pública, mediante justa e prévia indenização". Libertaram-se, dêste modo, os franceses, do regime das requisições, mas a possibilidade da expropriação tornou-se maior, pois que passou a ser admitida não sòmente por necessidade pública, conforme a Declaração de 1789, mas até por utilidade pública.

A Constituição brasileira do Império também garantiu "o direito de propriedade em tôda a sua plenitude" (art. 179, n.º 22), acrescentado que, se o bem público, legalmente verificado, exigisse "o uso e emprêgo da propriedade do cidadão", seria êle prèviamente indenizado do valor dela. Regulando o modo por que se devia executar a disposição constitucional, a lei de 9 de setembro de 1826 distinguiu os casos de utilidade e de necessidade públicas que tornariam legítima a desapropriação, mas estabeleceu, afinal, que, no caso de perigo iminente, como de guerra, ou comoção, cessariam tôdas as formalidades, e poder-se-ia "tomar posse do uso", quanto bastasse (art. 8.º). Compreende-se que cessassem tôdas as formalidades exigidas na desapropriação, pois a guerra ou a comoção intestina eram motivos para justificar a dispensa das formalidades que garantiam a propriedade individual (Constituição citada, art. 179, n.º 35). Ficou, dêste modo, admitida a requisição, que, no entanto, só depois de quase um século foi extensamente regulada.

O direito de expropriação, ao contrário, teve muito cedo grande desenvolvimento. Havendo o Ato Adicional transferido às Assembléias Provinciais o poder de legislar sôbre desapropriação por utilidade municipal ou provincial (lei de 12 de agôsto de 1834, art. 10, § 3.º), a imposta por utilidade pública geral, ou municipal da Côrte, foi regulada pelo dec. n.º 353, de 12 de julho de 1845, inspirado na grande lei francesa de 3 de maio de 1841. A construção das estradas de ferro reclamou que fôsse simplificado o regime das desapropriações, resultando daí o regulamento dado ao assunto pelo dec. n.º 1.664, de 27 de outubro de 1855, que foi melhorado e estendido a tôdas as obras da competência da União e do Distrito Federal (dec. n.º 1.201, de 26 de agôsto de 1903). Tôda esta legislação foi, por fim, consolidada (dec. n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903) e se manteve em vigor até que a substituís-

se o decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo qual se tornou mais amplo o poder de expropriação.

A primeira tentativa para submeter as requisições a um regulamento ocorreu no govêrno Campos Sales, quando o Ministro da Guerra, Marechal Mallet, incluiu em seu desenvolvido projeto de reorganização do Exército, elaborado em 1901, um capítulo sôbre requisições militares. Voltou-se a tentar a regulamentação no govêrno do Marechal Hermes, em 1911, mas o regime das requisições encontrou a forte oposição dos congressistas que se baseavam na garantia constitucional atribuída à propriedade, e que sòmente podia ser dispensada em caso de desapropriação, mediante prévia indenização (Const. de 1891, art. 72, § 17). Renovando o disposto na lei de 1826, o Código Civil estabeleceu, contudo, que, em caso de perigo iminente, como guerra, ou comoção intestina, as autoridades competentes poderiam usar da propriedade particular, até onde o bem público o exigisse, assegurada a indenização posterior (art. 591).

A experiência da primeira guerra mundial concorreu para que o Congresso aceitasse, sem oposição, o projeto apresentado pelo govêrno Epitácio Pessoa, em 20 de outubro de 1920, e que passou a ser a lei n.º 4.263, de 14 de janeiro de 1921.

Nascida de um projeto em cujo preparo colaborou a Missão Militar Francesa,[4] a nossa primeira lei sôbre requisições seguiu de perto a lei francesa de 3 de julho de 1877, a chamada "carta das requisições militares", com as modificações que a guerra de 1914-1918 exigiu.

A lei n.º 4.263 permitiu a requisição de tudo o que fôsse indispensável para completar os meios de aprovisionamento e transporte das fôrças armadas, total ou parcialmente mobilizadas, em virtude do estado de guerra, ou em conseqüência de comoção intestina e estado de sítio (art. 1.º). Sòmente seriam permitidas em estado de guerra as requisições necessárias à alimentação, abrigo e vestuário da população civil (art. 8.º), as requisições das rêdes telegráficas e telefônicas (art. 14), bem como dos estabelecimentos industriais (art. 17). Competia ao Poder Executivo determinar, por decreto, o dia em que ficariam os indivíduos obrigados a atender às requisições (art. 2.º). Salvo quando se tratasse de suprir as necessidades da população (art. 8.º, parágrafo único), só a autoridade militar, de terra ou mar, exerceria o poder de requisitar (art. 6.º).

A lei de 1921 vigorou até outubro de 1942, sendo, ainda neste ano, mandada aplicar a vários Estados do Norte pelo decreto

4 Solidônio Leite Filho, *Requisições Militares e Civis*, n.º 13; J. Matos de Vasconcelos, *Direito Administrativo*, II, 1937, p. 185.

n.º 10.133, de 3 de agôsto. Criara-se, entretanto, um regime especial de requisição de material de transporte aéreo, suas instalações e dependências, bem como de tudo que, na esfera de competência do Ministério da Aeronáutica, fôsse necessário à defesa do país (decreto-lei n.º 4.008, de 12 de janeiro de 1942).

Em 10 de outubro de 1942, entrou em vigor a segunda grande lei brasileira sôbre requisições, o decreto-lei n.º 4.812, de 8 daquele mês e ano, destinada a tornar mais amplo o poder de requisitar. "No interêsse da defesa nacional e da salvaguarda do Estado, é lícito requisitar a ocupação e utilização de emprêsas e instituições de fins econômicos, ou não, que se tornarem necessárias à mobilização do país" (art. 3.º). Aqui se dilata o âmbito dos estabelecimentos que podem ser requisitados, mas só em estado de guerra (Const., art. 166, al. 2.ª) se admite a requisição. As rêdes telegráficas ou telefônicas podem, entretanto, ser postas sob a administração do Ministério da Guerra quer durante a vigência do estado de guerra, quer por necessidade de ordem pública (art. 17). A requisição para satisfazer as necessidades da população civil passou a compreender os recursos exigidos para conservação dos animais úteis, para manutenção dos serviços de transporte e água, e tornou-se admissível "quando se verificar aumento sem causa justificada do custo de vida, ou quando houver deslocamento de populações ou de grupos de pessoas, em virtude de necessidades militares" (art. 4.º). A nova lei pôs em evidência que também se podem requisitar os serviços pessoais, individuais ou coletivos, indispensáveis à defesa ou segurança do país (art. 5.º), enquanto a anterior abrangia apenas os serviços indispensáveis ao transporte ou manutenção das fôrças armadas (art. 19, § 2.º). A declaração do estado de guerra origina por si só a obrigação de atenderem os indivíduos às requisições (art. 6.º, parágrafo único). O poder de requisitar foi atribuído não só aos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, mas também ao Ministro da Justiça, cabendo ao Presidente da República a faculdade de estender êsse poder a outros Ministros, a Interventores, a Governadores e, mediante autorização expressa, dada, em cada caso, ao Presidente da Comissão Central de Requisições (decreto-lei n.º 4.812, art. 12, §§ 1.º e 2.º, segundo o decreto-lei n.º 5.451, de 30 de abril de 1943, art. 1.º). Incluiu-se, por último, no alcance da requisição, tudo que, a juízo do Govêrno, fôr útil ao esfôrço de guerra, ou ao esfôrço econômico impôsto pela guerra (decreto-lei n.º 5.999, de 18 de novembro de 1943, art. 2.º).

Terminando o estudo comparativo dos dois institutos, cumpre notar que o poder de fazer requisições tende a se tornar menos excepcional e quase tão normal quanto o de expropriar. A requi-

sição tem por objeto proporcionar à Administração Pública o uso de coisas e a utilização de serviços, enquanto a expropriação se destina principalmente a incorporar bens particulares ao patrimônio público. Esta diversidade de objeto constituirá, talvez, de futuro, a maior razão para que a indenização seja em um caso posterior, e no outro tenha de ser prévia. O preço da utilização temporária deve ser fixado depois que esta cessar, sempre que a necessidade pública não permitir que se determine aquêle antecipadamente. A tendência é, dêste modo, para ampliar os casos de necessidade pública além dos perigos iminentes que requeiram o emprêgo das fôrças armadas, como as guerras e as comoções intestinas. Não é descabido lembrar que constitui verdadeira requisição a ocupação temporária de imóveis admitida pelo citado decreto n.º 1.201, de 1903, art. 3.º, e que continua a ser autorizada pela atual lei de expropriações, no art. 36.

Requisições civis e requisições militares — Manifestação dessa tendência foram as diversas leis francesas que, durante a guerra de 1914, criaram as requisições civis.

Antes da lei de 1921, o govêrno Venceslau Brás fôra autorizado, enquanto durasse o estado de guerra, a requisitar qualquer quantidade de gêneros considerados de primeira necessidade (decreto n.º 3.533, de 3 de setembro de 1918, art. 1.º).

No regulamento expedido para execução da lei n.º 4.263, consagrou-se um capítulo às requisições civis, isto é, de tudo que, durante a guerra, fôsse necessário à alimentação, abrigo e vestuário da população civil, bem assim combustível e meios de iluminação das cidades, vilas, povoações e respectivas casas (decreto nº 17.859, de 21 de julho de 1927, arts. 54 a 57).

O Govêrno, na Revolução de 1930, assumiu o poder de requisitar os estoques de gêneros alimentícios para cedê-los ao comércio, mediante indenizações pagas aos detentores (dec. nº 19.357, de 7 de outubro de 1930, art. 5.º).

No decurso de 1942, sucederam-se em poucos meses, de agôsto a dezembro, vários casos de requisições civis. Primeiro, as Prefeituras foram autorizadas a fazer requisições de carne aos estabelecimentos industriais de abatimento de gado para exportação (decreto-lei n.º 4.580, de 13 de agôsto). Em seguida, o Departamento Federal de Compras foi autorizado a requisitar qualquer material necessário aos serviços públicos (decreto-lei n.º 4.599, de 20 de agôsto). Requisitaram-se depois os materiais de sondagem para petróleo importados pela Companhia Petrolífera Copeba (decreto-lei n.º 4.675, de 10 de setembro). O Coordenador da Mobilização Econômica foi investido do poder de requisitar mercadorias ou serviços, promovendo a distribuição daquelas pelos

centros de consumo ou retendo-as para formação de estoques (decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro, art. 4.º, III). Várias entidades autárquicas que têm por objeto o transporte ferroviário ou por água obtiveram a faculdade de requisitar o material necessário a seus serviços, mediante prévia indenização ou, se a urgência não a permitisse, posterior (decreto-lei n.º 5.034, de 4 de dezembro, arts. 1.º e 2.º, § 1.º).

Os casos enumerados prendem-se quase todos à atual emergência, ao estado de guerra, mas vai crescendo a tendência para admitir as requisições sempre que a necessidade pública as reclamar, embora não haja mobilização ou convocação de tropas. A esta orientação obedeceu a lei francesa de 21 de janeiro de 1935, que, introduzindo alteração essencial no sistema da lei de 1877, autorizou as requisições quando o Govêrno decretasse que as circunstâncias o exigiam. Êste decreto foi expedido em junho de 1936, quando Léon Blum subiu ao poder pela primeira vez, e foi o instrumento de que se aproveitou o gabinete Daladier para, requisitando todos os serviços públicos, fazer fracassar a parede geral lançada pela "C.G.T.", em 29 de novembro de 1938.

As requisições civis surgiram intimamente ligadas às requisições militares, como um episódio da guerra, da mobilização ou da convocação de tropas; mas, atualmente, enquanto as requisições militares conservam o caráter excepcional derivado do momento em que se verificam, as civis se vão transformando em restrições normais impostas por necessidade pública ao uso dos bens e à prestação dos serviços.

Requisições destinadas, em tempo de guerra, a satisfazer as necessidades da população civil. Objeto e condições da requisição — Êste comentário tem por objeto apenas as requisições civis previstas no decreto-lei n.º 4.812, destinadas à defesa passiva e à alimentação da população civil.

As requisições necessárias à defesa passiva da população pressupõem o estado de guerra e podem compreender todos os materiais, instrumentos, objetos, produtos ou matérias-primas destinados aos serviços da defesa passiva antiaérea (art. 23).

As destinadas a assegurar a alimentação da população civil têm em vista situações criadas por necessidades militares que sòmente em estado de guerra podem ocorrer (decreto-lei n.º 4.812, art. 4.º; Const., art. 166, al. 2.ª). Vê-se, pois, que, em nosso direito, as requisições civis ainda são contingência ligada ao emprêgo das fôrças armadas para a defesa do Estado.

As requisições exigidas para socorro das populações civis são lícitas em dois casos: 1.º) quando se verificar, sem causa justifi-

cada, e apenas por especulações, o aumento do custo da vida; 2.º) quando houver deslocamento total ou parcial da população, como sucede, por exemplo, ao ser evacuada uma cidade.

Pode-se requisitar, em qualquer dos casos mencionados, tudo, coisas e serviços, com que se possam prover as necessidades materiais e morais (decreto-lei n.º 4.812, art. 15, n.º 14) da população civil, e, especialmente, a alimentação, abrigo, ou habitação, e vestuário. Prendem-se a essas necessidades a conservação dos animais úteis ao homem, o suprimento de combustíveis, a iluminação, o transporte e os serviços d'água. Tudo pode ser requisitado para atender às necessidades citadas, e, em particular, os recursos agrícolas e pecuárias, produtos alimentícios industrializados, usinas, frigoríficos, fazendas e granjas (art. 24). A Comissão Central de Requisições tem, aliás, a atribuição de organizar relações das coisas que podem ser requisitadas (decreto-lei n.º 5.275, de 24 de fevereiro de 1943, art. 3.º, *a*).

Êste amplo poder de requisitar encontra limite nas isenções, e, assim, não atinge, como já se dispunha na lei anterior, os víveres destinados ao consumo da família durante um mês; as forragens destinadas à alimentação dos animais durante quinze dias; os materiais, mercadorias e objetos que devem servir, por um período de três meses, ao funcionamento normal dos estabelecimentos não requisitados; se não houver necessidade imprescindível, os meios de transporte dos médicos, cirurgiões e parteiros; os móveis e imóveis indispensáveis às obras de caridade e de assistência; os bens pertencentes aos agentes diplomáticos e consulares, se os respectivos países concederem o mesmo tratamento aos agentes brasileiros que exerçam funções correspondentes (art. 29).

Processo da requisição — Aqui se deve considerar, primeiro, quem pode fazer requisições civis, e depois, como é exercido êsse poder.

Quanto às requisições para a defesa passiva, é competente o Ministro da Justiça, ou pessoas que o representem com poderes expressos (art. 23).

As outras requisições civis sòmente podem ser feitas pelas autoridades ou órgãos aos quais fôr atribuída essa faculdade pelo Presidente da República (art. 25). Como vimos, o Coordenador da Mobilização Econômica foi, em lei, investido do poder de requisitar mercadorias e serviços necessários ao desempenho de suas atribuições. Também a lei atribuiu a várias autarquias a faculdade de requisitar o que fôsse exigido pelas necessidades do transporte ferroviário e por água. A execução destas requisições passou, entretanto, para a competência do Presidente da Comissão Central

de Requisições (decreto-lei cit. n.º 5.999, art. 1.º). Se, porém, uma localidade estiver sujeita à jurisdição militar, cabe à mais alta autoridade militar ali existente ou a seus representantes especiais o poder em questão (art. 26).

Dois são os documentos da requisição: um é o em que a autoridade competente exige que seja cedido o uso de bens ou que sejam prestados serviços; o outro é o recibo das coisas requisitadas e recebidas, ou dos serviços prestados.

Referindo-se ao primeiro documento, a lei afirma que "nenhuma requisição poderá ser feita senão por escrito, em duas vias, assinadas pelo requisitante, com a declaração do pôsto, cargo, qualidade ou função que lhe confere o direito de fazê-la" (art. 8.º).

A respeito do segundo, duas vêzes a lei impõe ao requisitante a obrigação de dar recibo ao requisitado (arts. 9.º e 14).

Só em casos excepcionais, devidamente justificados, a requisição é feita diretamente ao requisitado (art. 31). Em regra, as requisições são dirigidas aos Prefeitos Municipais ou à autoridade civil mais graduada da localidade (*ibi.*).

São quatro as principais atribuições da autoridade civil no caso: 1.º) examinar a validade da requisição; 2.º) distribuir, sempre que possível com o testemunho de duas pessoas conceituadas, os encargos, tendo em vista os recursos dos requisitados; 3.º) providenciar para que a requisição seja cumprida no lugar e tempo marcados pelo requisitante; 4.º) se verificar que a requisição ultrapassa os recursos do lugar, reduzi-la ao que fôr possível (art. 31, §§ 1.º, 3.º e 5.º).

Se não houver autoridade civil a quem se possa dirigir, o requisitante convidará um cidadão qualquer para receber a requisição e auxiliar seu cumprimento. O requisitante dispensará o concurso da autoridade civil ou de quem a substitua, executando diretamente a requisição, se verificar que estão sendo empregados meios para frustrá-la; se verificar, por exemplo, a sonegação dos bens exigidos. Se houver recusa, o requisitante pode empregar a fôrça (art. 31, §§ 2.º, 4.º e 7.º).

No caso da requisição haver sido executada por intermédio de autoridade civil, haverá um recibo global, passado a esta, que, por sua vez, dará a cada um dos requisitados o recibo de entrega passado pelo requisitante (art. 31, § 6.º; decreto-lei n.º 5.275, art. 6.º, § 3.º, cf. decreto-lei n.º 5.451, art. 2.º).

É dever do requisitante enviar, em cada caso e imediatamente, à Comissão Central de Requisições, por intermédio da Comissão ou Subcomissão de Avaliação de Requisições da respectiva área

administrativa, cópia fiel da requisição que fêz e do recibo que passou (decreto-lei n.º 5.275, art. 8.º).

Indenização — "Todos os fornecimentos feitos e serviços prestados em virtude de requisições dão direito à indenização correspondente ao justo valor dos mesmos" (decreto-lei n.º 4.812, art. 10).

Compete à Comissão Central de Requisições julgar os pedidos de indenização, e, independentemente dêstes, conhecer de tôdas as requisições feitas, "qualificando-as segundo os respectivos característicos de conveniência e utilidade" (decreto-lei n.º 5.275, art. 3.º, c e *d*).

A Comissão Central, diretamente subordinada ao Presidente da República, tem sede nesta Capital (decreto-lei n.º 5.275, art. 1.º, e regimento aprovado pelo decreto n.º 11.705, de 24 de fevereiro de 1943, art. 1.º). Cada Ministro, Interventor ou Governador, investido no poder de requisitar, organiza uma Comissão de Avaliação das Requisições (decreto-lei n.º 5.275, art. 5.º), e, em cada município onde se deva cumprir a requisição, funcionará uma Subcomissão de Avaliação de Requisições, sujeita à Comissão Central (decreto-lei n.º 5.451, art. 2.º).

Os pedidos de indenização são processados, no prazo de 15 dias, pelas Subcomissões, que exigirão das partes o cumprimento das disposições fiscais e a prova de seu direito à indenização, inclusive o recibo de entrega passado pelo requisitante (decreto-lei n.º 5.451, art. 2.º).

O funcionamento das Comissões e Subcomissões é regulado pela Comissão Central (decreto-lei n.º 5.275, art. 7.º).

Concedida a indenização, o presidente da Comissão Central providenciará para que seja paga, solicitando a abertura de créditos e fornecendo os elementos necessários para o devido registro no Tribunal de Contas (decreto-lei n.º 5.275, art. 11).

Tôdas as disposições consideradas têm seu cumprimento assegurado por normas penais: é punido o exercício da requisição abusivo, ou por parte de quem não tenha o poder necessário; pune-se a recusa das coisas ou dos serviços requisitados; fica também sujeito a pena o membro da Comissão ou Subcomissões de Avaliação "que retiver em seu poder por mais de quinze dias documento a informar ou processo iniciado ou a iniciar de pedido de indenização de requisições, retardando a solução dos mesmos por qualquer meio ou modo" (decreto-lei n.º 5.275, art. 10). Considera-se crime o ato de aplicar alguém, sem licença da autoridade requisitante, as coisas requisitadas em destino diverso do

que constar do ato da requisição (decreto-lei n.º 6.045, de 27 de novembro de 1943, art. 1.º e parágrafo único).

Requisições em território inimigo — A prática das requisições nasceu, como vimos, na guerra, e disciplinou-se no emprêgo que o Estado lhes atribuiu, em seu próprio território, para satisfazer, a princípio, necessidades militares e depois as necessidades da população civil, embora não estejam ligadas a atividades das fôrças armadas. O remate dêste aperfeiçoamento consistirá em estender a mesma disciplina às requisições feitas em território do Estado inimigo.

Foi repudiada a doutrina dos que pretenderam justificar estas requisições com o argumento de que a soberania do Estado ao qual pertence o território invadido é substituída pela do Estado ocupante. Só a necessidade criada pela guerra pode justificar a requisição. Mais justo do que isto seria comprar e pagar em dinheiro, procedimento que, aliás, segundo as lições das guerras, pode ser mais proveitoso que a requisição. E' sabido que, por conveniência política, nas guerras do México e da Criméia, o exército dos Estados Unidos e as fôrças aliadas, respectivamente, se abstiveram das requisições.

Se, porém, forem necessárias, deve exercê-las o Estado ocupante no território invadido com a mesma disciplina observada em seu próprio território. A realidade ainda está longe dêsse ideal, tendo-se celebrizado os alemães, desde a guerra de 1870, pela severidade com que tratam as populações dos territórios ocupados.

A Convenção da Haia de 1907 (IV, art. 52), entretanto, estipula que sòmente as necessidades das tropas de ocupação justificam a exigência de coisas e serviços imposta às municipalidades ou a seus habitantes. As requisições devem ajustar-se aos recursos do lugar, evitando-se que as populações sejam coagidas a participar nas hostilidades movidas contra sua pátria. Só a mais alta autoridade militar das tropas ocupantes tem o poder de permitir as requisições. As prestações requisitadas devem ser pagas em dinheiro, ou, se isto não fôr possível, o requisitante dará o recibo correspondente.